

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
—VEREADOR—

• Dia 27 de maio às 14h30 **reunião da Comissão de Saúde** para discutir a Viabilidade do Programa Farmácia Solidária em Campo Grande no Plenarinho.

• No dia **03 de junho de 2024** – Apresentação e discussão do **Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)**, referente ao empreendimento multirresidencial com **192** unidades habitacionais – Q7 Empreendimentos Imobiliários Ltda., localizado na Rua Rogério Cavallari, Lotes A3BC e A4C, Bairro Tiradentes – Processo Administrativo 8.362/2024-62.

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 881/23</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS A OBRIGATORIEDADE DO USO DE LACRES EM EMBALAGENS TRANSPORTADAS POR SISTEMA DELIVERY.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR BETINHO.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar que obriga estabelecimentos que fazem entrega de alimentos para consumo imediato sejam obrigados a usar lacres invioláveis nas embalagens de alimentos entregues em domicílio.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <u>veto total</u>, por interpretar que a proposição não passa pela proporcionalidade em sentido estrito nem no da necessidade. Há uma interferência desproporcional na atividade econômica. A exigência proposta poderia onerar demasiadamente os pequenos comerciantes, além do mais, a proposta não indica a forma de fiscalização e interfere excessivamente na iniciativa privada ao prever modelos de lacres. Pondera-se, igualmente, que a legislação consumerista já assegura e garante os direitos do consumidor, não havendo necessidade, no sentido jurídico.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal consagrou na sua jurisprudência de controle de constitucionalidade, o princípio da proporcionalidade. Uma Lei, para ser considerada constitucional deve passar pela proporcionalidade nas suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.</p> <p>Entendemos que a proposição atinge sim as três dimensões da proporcionalidade, visto que se trata de alimentos, e o selo de segurança ou lacre de proteção serve para impedir a entrega de alimentos e bebidas violados e a possível contaminação por pessoas que não participam do processo de produção do alimento.</p> <p>Justifica a Chefe do Executivo que haverá interferência desproporcional na atividade econômica. A exigência proposta poderia onerar demasiadamente os pequenos comerciantes, além do mais, a proposta não indica a forma de fiscalização e interfere excessivamente na iniciativa privada ao prever modelos de lacres. O que não condiz com a verdade, em rápida pesquisa a <i>internet</i> é possível comprar pacote de lacre adesivos de 2.000 unidades por R\$ 58,90, o que acarretaria ao empreendedor o valor irrisório de 0,02 centavos por atendimento.</p> <p>Ademais, a fiscalização e regulamentação da lei, não cabe ao legislativo municipal dispor como será realizado, haja vista que estaria adentrando matéria de competência do Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 67 da CF.</p> <p>A SESAU manifestou-se pelo <u>veto total</u>, garantido que há legislação feral que regulamenta os serviços de alimentação (RDC 216/2004) já menciona a obrigatoriedade de proteção dos alimentos durante o seu transporte e distribuição. Contudo a Resolução terá maior efetividade com força de lei.</p> <p>A exemplo, outros municípios já possuem lei sancionada no mesmo sentido, como a Lei n.º 6.561, de 28 de abril de 2020 no Distrito Federal; Lei n.º 18.979/22 em Recife-PE, Lei n.º 13.491, de 26 de maio de 2010 na cidade de Curitiba-PR, Lei n.º 7.056/20 em Natal-RN. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.692/22</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DETERMINA A DISPONIBILIDADE DE QR CODE NAS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS, OBRAS, SERVIÇOS E MONUMENTOS PÚBLICOS PARA LEITURA E IDENTIFICAÇÃO DO HISTÓRICO DAS PESSOAS HOMENAGADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que determina a disponibilização de QRCode nas placas de identificação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos para leitura e identificação do histórico das pessoas homenageadas no Município de Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <u>veto total</u>, por vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa. O Projeto de Lei invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao Parágrafo único do art. 36, da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.</p> <p>A Chefe do Poder Executivo justifica o veto total, no art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal estabelece que “toda proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro”.</p> <p>A aplicação desse dispositivo aos entes federativos menores foi confirmada na ADI nº 6.303, pelos seguintes fundamentos: (i) a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes; (ii) a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF); e (iii) a inclusão do art. 113 do ADCT da CF acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.</p> <p>Em consulta a SEMADUR, esta manifestou pelo veto ao Projeto de Lei, argumentando que considerando a competência da Gerência de Fiscalização de Cartografia e Geoprocessamento em manter atualizado o cadastro de logradouros públicos, promovendo o emplacamento de identificação dos mesmos, nos termos do Decreto n. 14.045/2019. Considerando que a SEMADUR possui contrato de prestação de serviços para confecção e instalação de <i>post door</i>, objetivando a identificação de ruas no Município de Campo Grande, por meio do Contrato n. 73, de 13/03/2020, com material específico para afixação em postes de iluminação pública a uma altura de 3 (três) metros, a fim de evitar depredação da identificação.</p> <p>O argumento que a douta Procuradoria trouxe a baila não deve prosperar, visto que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa da Câmara quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, §1º, inciso II, da CF, cuja reprodução é obrigatória das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.</p> <p>Isso porque, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão de repercussão geral, afirma que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime de servidores públicos.</p> <p>Dessa forma, exceto as matérias previstas em <i>numerus clausus</i> no Art. 61, § 1º, inciso II, letras “a”, “c” e “e”, da <u>Constituição Federal</u>, todas as outras, inclusive as correlacionadas no âmbito federal, são inatingíveis pelo vício de iniciativa. Portanto, opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO</u>.</p>
---	---	---------------------------------	---

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 11.058/23</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>IMPLANTA A PLACA ACESSÍVEL DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p style="text-align: center;">DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei implanta a Placa Acessível de Inauguração de Obras no Município de Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <u>veto total</u>, argumentando tratar-se de ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo, reservado à iniciativa legislativa do Prefeito local.</p> <p>Para além da inconstitucionalidade formal por violação ao art. 67, §1º, II, letra 'D', c/c art. 89, IX, da Constituição Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, há vício formal por desrespeito ao art. 113 do ADCT da CF. No caso em análise, o exame dos autos do processo legislativo, comprova que não houve qualquer estudo de impacto orçamento-financeiro das alterações imputadas nos serviços públicos municipais (instalar QR Codes) em prejuízo da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal.</p> <p>O argumento que a douta Procuradoria trouxe a baila não deve prosperar, visto que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa da Câmara quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, §1º, inciso II, da CF, cuja reprodução é obrigatória das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.</p> <p>Isso porque, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão de repercussão geral, afirma que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime de servidores públicos.</p> <p>Dessa forma, exceto as matérias previstas em <i>numerus clausus</i> no Art. 61, <u>§ 1º</u>, inciso <u>II</u>, letras “<u>a</u>”, “<u>c</u>” e “<u>e</u>”, da <u>Constituição Federal</u>, todas as outras, inclusive as correlacionadas no âmbito federal, são inatingíveis pelo vício de iniciativa.</p> <p>Hely Lopes Meirelles destaca:</p> <p><i>“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.”</i></p> <p>Portanto, opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO.</u></p>
---	--	---	--

<p>PROJETO DE LEI N. 11.309/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI E APROVA O PLANO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO, E APOIO AOS MIGRANTES INTERNACIONAIS E REFUGIADOS, SUAS FAMÍLIAS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Promoção, Proteção, e Apoio aos Migrantes Internacionais e Refugiados, suas Famílias, Crianças e Adolescentes no Município de Campo Grande, com a finalidade de promover e supervisionar a implementação de políticas públicas que visem à garantia de atendimento com ações de promoção, de proteção e de apoio aos migrantes internacionais e refugiados, suas famílias, crianças e adolescentes.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No tocante a constitucionalidade e legalidade da matéria esposada nos autos, a Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (inciso XV). Ademais, o art. 30 trata da competência municipal, afim de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso I e II).</p> <p>Nesse diapasão, a Lei Federal n. 13.445, de 24 de maio de 2017 ao instituir a Lei de Migração fixa a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida, considerando a <i>Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.</i></p> <p>Desta feita, como se observa o ordenamento jurídico federal, a participação dos entes federativos na política nacional se dará em cooperação com a União, cabendo ao Executivo Federal a definição dos objetivos, a organização e a estratégia da coordenação.</p> <p>Reportando-nos aos posicionamentos decorrentes da análise do Projeto de Lei n. 9.909/2020, entendo que a matéria em destaque encontra inserida na competência legislativa privativa da União, a quem competirá a coordenação com os demais entes públicos e a edição das respectivas normas para tal mister, repisase, competindo-lhe estabelecer os objetivos, organização e estratégia.</p> <p>No âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, tem sido instituído o Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas através do Decreto Estadual n. 14.558, de 12 de setembro de 2016.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, quanto às matérias atribuídas ao Executivo Municipal, traça as diretrizes a saber que compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 67, VII, a).</p> <p>Com isso, a matéria sobre migrantes e refugiados é de competência da União (art. 22, XV, CF), cabendo aos Municípios a suplementação das normas federais e estaduais, no que couber às peculiaridades locais (art. 30, I e II, CF). Assim, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	------------------------------	---

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.297/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO, A SER COMEMORADO NO DIA 19 DE NOVEMBRO, ANUALMENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR ZÉ DA FARMÁCIA.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia municipal do Empreendedorismo Feminino, a ser celebrado anualmente, na data de 19 de novembro, em Campo Grande-MS. O Dia do Empreendedorismo Feminino é uma data que celebra e reconhece o papel das mulheres empreendedoras na sociedade.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Todavia, a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, sendo assim, se faz necessária a elucidação desse requisito.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.800/22</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA: 15 VOTOS</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO PREVINE BRASIL, PARA PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS, INSTITUÍDO NAS PORTARIAS N. 2.979, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E N. 3.222, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR TABOSA.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a Gratificação por Desempenho Previne Brasil, para Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde do município de Campo Grande-MS, instituído nas portarias n.º 2.979, de 12 de novembro de 2019 e n.º 3.222, de 10 de dezembro de 2019, do Ministério da Saúde. Convém destacar que a referida gratificação será custeada diretamente pelos valores recebidos pelo Município através de repasse federal oriundo do Programa Previne Brasil (mais especificamente, o componente “pagamento por desempenho”, o qual é destinado ao financiamento da Atenção Primária a Saúde, conforme previsão na Portaria 2.979, do Ministério da Saúde.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, haja vista que fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o artigo 36, parágrafo único, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Orgânica Municipal. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Carta Constitucional, no artigo 30, inciso I, fixa a competência dos Entes Municipais para ‘legislar sobre os assuntos de interesse local’, e no inciso II, para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.</p> <p>Por outro lado, a Carta Constitucional também traz em seu art. 37 que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (inciso X).</p> <p>O art. 61 da Carta Magna traz a baila ser iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (§1º, inciso II, alínea c).</p> <p>O art. 198 da Constituição Federação dispõe que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.</p> <p>Portanto, em que pese a brilhante iniciativa do nobre vereador, não há como concordar com sua eventual aprovação pois, embora o tema proposto esteja inserido na competência legislativa municipal, a iniciativa privativa para tanto é do Chefe do Poder Executivo, conforme preconizam os dispositivos da Lei Orgânica Municipal e da Carta Constitucional. Portanto, opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 11.024/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA A LEI N. 5.799, DE 3 DE JANEIRO DE 2017, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR UM LOCAL ADEQUADO DESTINADO A EVENTOS DE SOM AUTOMOTIVO, MANOBRAS, ARRANCADAS E ENCONTRO DE MOTOCICLISTAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR JUNIOR CORINGA.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei n.º 5.799, de 3 de janeiro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a criar um local adequado destinado a eventos de som automotivo, manobras, arrancadas e encontro de motociclistas no município de Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, haja vista que a proposição tem caráter autorizativo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência constitucional conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra suporte na disposição do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.</p> <p>É entendimento deste edil que as Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem ab initio o vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “<i>O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.</i>”</p> <p>Para alguns operadores do Direito, a “lei autorizativa” tem a característica de ser de “execução facultativa” por parte do Poder Executivo. Porém, tal afirmação não encontra nenhuma justificativa constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>Embora o Executivo tenha sancionado a Proposição n. 8.336/16, que deu origem à Lei n. 5.799/17 (Publicada no DIOGRANDE n. 4766, de 04/01/2017, pág. 15), ao meu sentir isso não a torna constitucional.</p> <p>Convém destacar que o cunho autorizativo desta proposta não tem o condão de afastar eventual vício de iniciativa em caso de sua aprovação, porque estamos diante de uma matéria de competência privativa do Prefeito Municipal. Outrossim, é oportuno lembrar que uma lei autorizativa quando veicula matéria que não necessita de autorização legal, não terá eficácia no mundo jurídico após a sua aprovação. O Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 686-GB, tendo como Relator o Ministro Evandro Lins e Silva, destacou que: “O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Esse entendimento vem sendo reiterado sistematicamente por aquela Corte Suprema. Nessa esteira, a doutrina igualmente seguiu o posicionamento adotado pelo STF quanto à constitucionalidade de leis oriundas de “proposições autorizativas”.</p> <p>Assim opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
--	---	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 11.265/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 2.899, DE 14 DE JULHO DE 1992.</p> <p>AUTORIA: MESA DIRETORA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei n.º 2.899, de 14 de julho de 1992 que dispõe sobre a autorização de doação da área de 20.020m² ao Grêmio dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde – “23 de Maio”.</p> <p>Justifica o autor que a proposição se faz necessária para a regularização da denominação da instituição, uma vez que, em Assembleia Geral realizada no dia 29 de julho de 2023, o Grêmio dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - 23 de Maio foi incorporado à Associação de Servidores e Empregados no Serviço Público em Mato Grosso do Sul - ASESP-MS.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A matéria está inserida na gama de possibilidades inerentes ao interesse local preconizado no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22 que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente alienação de bens públicos (inciso IV).</p> <p>Assim, em decorrência da incorporação citada pelo autor, é entendimento que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa da Câmara quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, §1º, inciso II, da CF, cuja reprodução é obrigatória das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.</p> <p>Assim, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 11.270/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A 'SEMANA DO CAMPO LIMPO', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR AYRTON ARAÚJO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a “Semana do Campo Limpo” no Município de Campo Grande/MS, a ser comemorado, anualmente, na terceira semana do mês de agosto de cada ano, sendo alusiva ao Dia Nacional do Campo Limpo, comemorado no dia 18 de agosto.</p> <p><i>A proposição objetiva Alertar e promover a ampla divulgação do tema nos meios de comunicação, respeitando o disposto nas normas regulamentadoras pertinentes a matéria; Realizar ações integradas e atividades, visando a conscientização dos agricultores, canais de distribuição e revenda, fabricantes e a sociedade civil, sobre a importância de seguir os procedimentos corretos de descarte e participar da logística reversa; Estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre o tema; Estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação ambiental, sobre a importância da correta manipulação, e destinação das embalagens vazias dos defensivos agrotóxicos.</i></p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local. O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obrigações exigidas quanto aos preceitos constitucionais.</p> <p>Outrossim, a Lei Orgânica Municipal, no “caput” do artigo 22, dispõe que cabe à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Convém destacar que a Lei Federal n.º 12.345, 09 de dezembro de 2010, que fixa os requisitos para a instituição das datas comemorativas no território nacional, estabelece o “critério da alta significação” a ser comprovado por meio de realização de consulta e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Importante ressaltar que no âmbito federal vigora a Lei n.º 11.657 de 16 de abril de 2008, que instituiu o Dia Nacional do Campo Limpo”. Portanto, entendemos que resta suprido o “critério da alta significação”, dispensando a necessidade de realização de audiências públicas ou consultas, conforme requer a Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>Assim, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	------------------------------	--